



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.530 - MS (2016/0230165-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ROBERTA ALMEIDA MOREL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. DELITO PUNIDO COM RECLUSÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. PERICULOSIDADE CONCRETA E GRAVIDADE DO DELITO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, na definição da medida de segurança – que não se vincula à gravidade do delito, mas à periculosidade do agente –, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, ainda que a ele imputado delito punível com reclusão, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Se as instâncias ordinárias concluíram, a despeito da possibilidade de mitigação do critério previsto no art. 97 do Código Penal, que, diante da periculosidade concreta da paciente e da gravidade do crime cometido, seria o caso de manutenção da medida de internação, aplicada pelo Juízo de 1º grau, rever tal posicionamento demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do *writ*.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.530 - MS (2016/0230165-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **ROBERTA ALMEIDA MOREL**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTA ALMEIDA MOREL em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo e, portanto, a conversão da medida de segurança de internação em tratamento ambulatorial.

Salienta a impetrante que *há diversos julgados dessa Corte Superior de Justiça determinando a conversão da medida de segurança de internação em medida de tratamento ambulatorial* (fl. 405), ainda que tenha sofrido condenação por delito punível com reclusão, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aduz, portanto, que a pretensão não demanda a incursão na seara fático-probatório, bastando a leitura das peças principais, a fim de constatar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Salienta que *não há que se falar em periculosidade da ora Agravante, que se encontra interditada civilmente e, por consequência, não mais exerce a advocacia (profissão em razão da qual conseguiu obter vantagem indevida em relação a outrem)* (fl. 407).

Requer, por tais motivos, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação da controvérsia pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.530 - MS (2016/0230165-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Consta dos autos que ROBERTA ALMEIDA MOREL, ora agravante, foi absolvida da prática do delito do art. 171 do CP, sendo-lhe aplicada, no entanto, medida de segurança de internação, nos termos do art. 97 do CP.

Interposta apelação, a Corte de origem negou provimento ao recurso defensivo, negando a conversão da internação em tratamento ambulatorial, em acórdão assim ementado (fl. 310):

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - CRIME DE ESTELIONATO - PEDIDO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - ACERVO PROBATÓRIO RESPALDA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - NEGADO - PLEITO DE CONVERSÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL - INCABÍVEL - RECURSO DESPROVIDO.

I Não há falar em absolvição do apelante por ausência de provas sobre a autoria delitiva, se os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual são tranqüilos no sentido de ensejar a manutenção da condenação.

II - Nos termos do art. 97 do Código Penal, o critério de escolha da medida de segurança adequada ao caso - internação ou tratamento ambulatorial - repousa sobre a qualidade da pena aplicada à infração penal. Noutro dizer, sendo a pena de reclusão, a medida de segurança adequada será a internação em hospital de custódia (ou outro local adequado) e tratamento psiquiátrico, enquanto, sendo a pena de detenção, será adequada a aplicação da medida de tratamento ambulatorial. Porém, visando superar eventuais desproporcionalidades existentes entre a natureza da medida e a gravidade da infração penal, as quais porventura possam decorrer da fria análise do critério legal, a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de permitir, em casos excepcionais, a aplicação da medida de tratamento ambulatorial, mesmo em casos de infrações sancionadas com pena de reclusão.

Inconformada, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, buscando a conversão da medida de segurança de internação em tratamento ambulatorial.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*; se conhecido, pela denegação da ordem.

Por decisão monocrática, com fulcro na Súmula 568/STJ, não conheci do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o regimental, onde a impetrante afirma que *há diversos julgados dessa Corte Superior de Justiça determinando a conversão da medida de segurança de internação em medida de tratamento ambulatorial* (fl. 405), ainda que tenha sofrido condenação por delito punível com reclusão, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aduz, ainda, que a pretensão não demanda a incursão na seara fático-probatório, bastando a leitura das peças principais, a fim de constatar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Salienta, por fim, que *não há que se falar em periculosidade da ora Agravante, que se encontra interdita civilmente e, por consequência, não mais exerce a advocacia (profissão em razão da qual conseguiu obter vantagem indevida em relação a outrem)* (fl. 407).

Não vejo, todavia, como modificar a decisão agravada, sendo incensuráveis seus fundamentos.

Ao negar a conversão da medida de internação para o tratamento ambulatorial, assim fundamentou o Tribunal de origem (fls. 315/316):

Da análise desse dispositivo, constata-se que o critério de escolha da medida de segurança adequada ao caso - internação ou tratamento ambulatorial - repousa sobre a qualidade da pena aplicada à infração penal. Noutro dizer, sendo a pena de reclusão, a medida de segurança adequada será a internação em hospital de custódia (ou outro local adequado) e tratamento psiquiátrico, enquanto que, sendo a pena de detenção, será adequada a aplicação da medida de tratamento ambulatorial.

Acontece que, visando superar eventuais desproporcionalidades existentes entre a natureza da medida e a gravidade da infração penal, as quais porventura possam decorrer da fria análise do critério legal, a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de permitir, em casos excepcionais, a aplicação da medida de tratamento ambulatorial, mesmo em casos de infrações sancionadas com pena de reclusão.

Ou seja, em obediência aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a aplicação de medida menos gravosa ao inimputável se, ainda, for primário e assim o permitam as circunstâncias que permeiam o delito perpetrado.

Portanto, no presente caso, embora estejamos diante de crime apenado com reclusão, é possível a fixação de medida de segurança diversa da internação, o que deverá levar em consideração, é claro, o nível de periculosidade da apelante, ou seja, a sua maior ou menor probabilidade de voltar ao mundo da criminalidade, tendo em vista que é esse o pressuposto para a aplicação das medidas de segurança.

Voltando os olhos ao caso dos autos, é possível observar, à luz da certidão de antecedentes (fls. 148-149), que o fato criminoso em questão não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se trata de um evento isolado na vida pregressa da apelante, o qual já conta com outros envolvimento criminais anteriores, inclusive por crimes da mesma natureza, inseridos no rol dos crimes contra o patrimônio.

Dessa forma, levando em consideração essa retrospectiva pessoal, conclui-se que a apelante é pessoa dotada de elevado nível de periculosidade, tendo em vista que é bem provável que a mesma volte a delinquir.

Nessas circunstâncias, a medida de segurança adequada é mesmo a internação em hospital de custódia (ou, à falta, em outro local adequado) e tratamento psiquiátrico, medida de natureza restritiva que é a que melhor se adequa à gravidade do crime praticado e, sobretudo, ao elevado nível de periculosidade do apelante.

Logo, afasto tal pretensão, mantendo incólume a sentença nesse ponto (sem grifos no original).

De fato, o entendimento adotado corrobora a orientação da Sexta Turma no sentido de que, na definição da medida de segurança – que não se vincula à gravidade do delito, mas à periculosidade do agente –, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, ainda que a ele imputado delito punível com reclusão, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. DELITO PUNÍVEL COM PENA DE RECLUSÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. CABIMENTO. ART. 97. MITIGAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA À PERICULOSIDADE DO AGENTE.

1. A par do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido da imposição de medida internação quando o crime praticado for punível com reclusão - reconhecida a inimizabilidade do agente -, nos termos do art. 97 do Código Penal, cabível a submissão do inimizável a tratamento ambulatorial, ainda que o crime não seja punível com detenção.

2. Este órgão julgador já decidiu que, se detectados elementos bastantes a caracterizar a desnecessidade da internação, e em obediência aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a aplicação de medida menos gravosa ao inimizável se, ainda, for primário e assim o permitam as circunstâncias que permeiam o delito perpetrado.

[...]

5. Recurso especial não provido (REsp 912.668/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS 26 E 97 DO CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTE INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. CONVERSÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. RECOMENDAÇÃO DO LAUDO MÉDICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Na fixação da medida de segurança - por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente -, cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 26 e 97 do CP).

2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

[...]

4. Recurso especial improvido (REsp 1266225/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 03/09/2012).

No caso, as instâncias ordinárias concluíram, a despeito da possibilidade de mitigação do critério previsto no art. 97 do Código Penal em face dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, que, diante da periculosidade concreta da paciente e da gravidade do crime cometido, seria o caso de manutenção da medida de internação, aplicada pelo Juízo de 1º grau.

Ora, rever tal posicionamento demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via estreita do *writ*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0230165-0

AgRg no
HC 369.530 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00544769220118120001 00574437620128120001 00607065320118120001
544769220118120001 574437620128120001 607065320118120001 63182011

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBERTA ALMEIDA MOREL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTA ALMEIDA MOREL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.